

- c. Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de **25,15%**, excedendo ao estabelecido no Art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, item sanado no corpo do Voto, item 8.5.1 do Voto;

II – Determinar à atual gestão da Fundo Municipal de Educação de Bernardo Sayão - TO que adote as medidas necessárias para que as impropriedades apontadas nos autos e objeto de ressalva não voltem a ocorrer.

III – Determinar à Fundo da Primeira Câmara que:

- a. Dê ciência da Decisão aos Srs. Pedro Henrique da Silva Sousa (CPF \*\*\*.304.612-\*\*), gestor no período de 01/01/2021 a 21/07/2021, e Peter Douglas Maciel de Mello (CPF \*\*\*.876.071-\*\*) gestor no período de 22/07/2021 a 31/12/2021, bem como à atual gestão da Fundo Municipal de Educação de Bernardo Sayão- TO para ciência das determinações de modo a evitar reincidir nas falhas apontadas nas contas;
- b. Proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 5º da IN nº 01/2012, para que surtam os efeitos legais necessários.

IV - Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no art. 91, III, “b”, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

V - Após o atendimento das determinações supracitadas, sejam estes autos emitidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de abril de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Manoel Pires dos Santos (Presidente / Relator) e Alberto Sevilha.

Auditor/Conselheiro Substituto convocado: Adauton Linhares da Silva em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:  
**MANOEL PIRES DOS SANTOS, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)**, em 30/04/2024 às 15:35:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 30/04/2024 às 15:49:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **375719** e o código CRC 69194C1

## PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 77/2024-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5371/2019  
1.1. Anexo(s) 14248/2020

- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
- 3. Responsável(eis):** DIEGO HENRIQUE PIRES OLIVEIRA COSTA CASTRO - CPF: 00159419140  
MOISES COSTA DA SILVA - CPF: 82894434120  
SAULO SARDINHA MILHOMEM - CPF: 79508200120
- 4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS
- 5. Relator:** Conselheiro ALBERTO SEVILHA
- 6. Distribuição:** 6ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. FONTE DE RECURSOS. DÉFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

**I.** Citação Post Mortem; art. 71, § 3º e art. 72, ambos do Regimento Interno ? TCE/TO.

#### **8. Decisão:**

**8.1.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do **Sr. Saulo Sardinha Milhomem, Gestor no período de 02/09/2018 a 31/12/2018**, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

**8.2.** Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei nº 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

**8.3.** Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

**8.4.** Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

**8.5.** Considerando que a citação face as impropriedades elencadas pela Área Técnica, ocorreram posteriormente ao falecimento do Sr. Moisés Costa da Silva;

**8.6.** Considerando o disposto no art. 71, § 3º e art. 72, ambos do Regimento Interno – TCE/TO.

**8.7.** Considerando, ainda, a análise empreendida pela Equipe Técnica, o parecer exarado pela douta Procuradoria de Contas, e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO.

**8.8.** Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

**I. EXTINGUIR, SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO** as Contas Anuais Consolidadas da **Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins**, referentes ao **período de 01/01/2018 a 30/08/2018**, haja vista a citação ter ocorrido após o falecimento do **Sr. Moisés Costa da Silva**, nos moldes do art. 71, § 3º e art. 72, ambos do Regimento Interno – TCE/TO.

**II. Emitir Parecer Prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas da **Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins**, referente ao período de **02/09/2018 a**

**31/12/2018**, sob responsabilidade do **Sr. Saulo Sardinha Milhomem, Gestor**, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103, da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

- a. *Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 4.089.012,66, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Item 5.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas (Item 2.1 da IN nº 02 de 2013);*
- b. *Déficit Financeiro no valor de R\$ 5.925.323,24, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.7.1 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013);*
- c. *Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ - 5.925.323,24); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -2.455.750,61); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -2.445.226,97); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ - 1.119.348,07); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.178.562,74); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -17.917,84) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

### **III. Ressalvas**

- a. *Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programas, Proteção de Florestas e Reflorestamento, Sementes e Mudas, Produção Agrícola, Hortas e Pomares Comunitários, Extensão e Cooperativismo Rural, Promoção Agropecuária, Industrialização de Alimentos, PROGRAMA -, Transporte Aeroviário, Gestão da Política de Desportos e Lazer, Gestão da Política de Meio Ambiente, Ações de Informática, Serviço da Dívida Interna Contratada com, reserva de Contingência, com execução menor que 65%. As despesas do Município de Miracema do Tocantins foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 4.2 do relatório);*
- b. *Considerando que o Município de Miracema do Tocantins no exercício anterior dessa análise apresentou um Déficit Financeiro de R\$ 2.548.234,57 comparando esse valor com o Déficit evidenciado no quadro "Resultado da Execução Orçamentária" R\$ 4.089.012,66 verifica-se que houve insuficiência no valor de R\$ 6.637.247,23 em desconformidade ao que determina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 5.1 do relatório);*
- c. *Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.376.888,93, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório);*
- d. *Observa-se que o Município de Miracema do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório);*
- e. *Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 209.555,86 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.3.2 do relatório);*
- f. *Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 4.041.945,15. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 4.069.641,22, apresentou uma diferença de R\$ 27.696,07, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório);*
- g. *O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 16.711.365,90 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 16.700.205,90, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 11.160,00. (Item 7.1.4.1 do relatório);*

- h. *Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$705.981,49, em desconformidade com art. 83 da 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do relatório);*
- i. *Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 422.694,12. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor; demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório);*
- j. *Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do relatório);*
- k. *A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 14,41% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 9.3. do relatório).*

**IV. Excluir do Rol de Responsável o Senhor Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro**, Contador, visto que as impropriedades que ensejaram a Rejeição das contas tratam-se de atos de Gestão.

**V. ALERTAR** ao atual gestor, ou a quem venha o suceder, acerca do cumprimento das **RECOMENDAÇÕES**, constantes no **item 12, do Relatório de Análise de Contas**.

**VII. Determinar** à gestão que **mantenha a execução em consonância aos preceitos legais**, ou, em caso contrário, **adote providências**, com vistas ao atendimento dos itens a seguir:

a) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos, tanto administrativos, quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado o cadastro dos contribuintes;

b) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada à realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução;

c) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas;

d) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da Lei nº 4.320/64 e o art. 12, da LC nº 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios;

e) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações;

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade à arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58, da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas;

g) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento;

h) Realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I, do artigo 50, da Lei nº

101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

i) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

j) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;

k) Atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P), de acordo com o art. 105, da Lei nº 4320/1964, para apuração correta do resultado financeiro, o qual, se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional;

l) Contabilizar corretamente os gastos com pessoal dos servidores efetivos e comissionados, e **respectiva contribuição patronal**, no respectivo regime de previdência;

m) **Regularizar** as ocorrências descritas no Relatório Técnico e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

#### **VIII. Determinar, ainda:**

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável, para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, que nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341, §5º, IV, do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

e) À Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que expeça-se ofício à **Câmara Municipal de Miracema do Tocantins**, em conformidade ao expresso no art. 35, do RITCE/TO, para providências quanto ao julgamento das contas;

f) Posterior às providências administrativas, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento;

---

<sup>1</sup> <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111620493#1>

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 30 do mês de abril de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiro presente: Alberto Sevilha (Presidente / Relator).

Auditor/Conselheiro Substituto convocado: Aداuton Linhares da Silva em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Jesus Luiz de Assunção em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador Oziel Pereira dos Santos.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

**ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)**, em 30/04/2024 às 16:20:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS**, em 30/04/2024 às 15:09:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**, em 30/04/2024 às 15:35:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**ADAUTON LINHARES DA SILVA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**, em 30/04/2024 às 16:03:04, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **390765** e o código CRC **21BB53D**

## SEGUNDA CÂMARA

### ATAS

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23 DE ABRIL DE 2024.**

**(Sessão Ordinária da Segunda Câmara por Videoconferência )**

Presidência: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes

Secretária da Segunda Câmara: Eurazia Fernandes Barros

Às 10h, conforme Resolução Normativa nº 1/2023-PLENO, de 15 de fevereiro de 2023, publicada no BO nº 3188, de 17.02.2023, o Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a 15ª Sessão Ordinária por videoconferência da Segunda Câmara. **QUÓRUM:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e Auditor/Conselheiro-Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, em Substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes (Convocação nº 39/2024).

### **REGISTRO DE SUBSTITUIÇÕES/AUSÊNCIAS/PRESENCAS:**

Conselheiro ausente: Conselheiro José Wagner Praxedes.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA:** A Ata da 13ª Sessão Ordinária Videoconferência do dia 16.04.2024, foi homologada pela Segunda Câmara por unanimidade.

**PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS NA INTERNET:** Não houve.

**EXPEDIENTE, COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS - (Art. 301, § único do RI/TCE):**